ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N. 0822264-56.2022.8.10.0000 PROCESSO ORIGEM N. 0801650-13.2022.8.10.0038 PACIENTE: LUCIANA MOURA DA SILVA IMPETRANTE: ROMARIO RICARDO REIS SOARES - MA13608-A, RHUAN GABRIEL DE CARVALHO NOGUEIRA - MA17422-A IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE JOÃO LISBOA - MA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAOUIM LIMA BONFIM EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PERICULOSIDADE DA AGENTE. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS INQUÉRITOS POLICIAIS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente presa em flagrante por ter praticado, em tese, o crime de tráfico de drogas, ao ter sido flagrada com 130,620g (cento e trinta gramas e seiscentos e vinte miligramas) de maconha, além de três cadernos de anotação de dados de atividade de traficância, R\$ 200,00 (duzentos reais) em espécie, e uma balança de precisão, em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido em ação na qual a paciente é investigada por integrar o primeiro escalão de organização criminosa autodenominada 'Tropa do MG', vinculada à facção criminosa Primeiro Comando do Maranhão (PCM). 2. Não há constrangimento ilegal se a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada na necessidade concreta da garantia da ordem pública e possibilidade de reiteração delituosa, tendo em vista que a paciente responde a outros dois inquéritos policiais, por tráfico de entorpecente e organização criminosa, sendo que praticou o presente delito enquanto em gozo de liberdade provisória, o que demonstra sua propensão para atividade ilícita. 3. Quanto às condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, ressalto que estas, por si sós, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, conforme entendimento já consolidado em âmbito jurisprudencial (STJ - AgRg no RHC: 165333 SP 2022/0156506-8, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022). 4. Hipótese concreta que revela situação excepcionalíssima a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto tratar-se de paciente com histórico de reiteração delitiva, somado ao fato de que os infantes estão sendo bem cuidados pelos avós maternos, consoante declaração juntada pelo órgão ministerial. 5. Ordem conhecida e denegada. (HCCrim 0822264-56.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBAŠTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRÍMINAL, DJe 29/11/2022)